

# A criação e uso de sites de redes sociais pelo Estado democrático brasileiro: uma análise do debate público da regulamentação do Marco Civil da Internet<sup>1</sup>

Victor Varcelly Medeiros Farias  
Ana Luiza Coiro Moraes  
Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, SP

## Resumo

Este trabalho analisa, segundo os estudos comunicacionais da Recuero (2009) sobre sites de redes sociais digitais, a iniciativa do Ministério da Justiça *Pensando o Direito (PoD)*, durante as duas fases de debate público para regulamentação do Marco Civil da Internet (MCI). O objetivo da pesquisa é verificar se as relações entre os atores, que se estabelecem a partir das participações diretas da população nos debates públicos que a plataforma proporciona, são suficientes para caracterizá-la como um site de rede social digital. Constata-se ao final que o *PoD* durante os períodos indicados apresenta os elementos básicos a sua classificação como site de redes sociais digital segundo Recuero (2009).

## Palavras-chave

Democracia Digital; Site de Redes Sociais Digitais; Cidadania; web 2.0; Redes Sociais Digitais.

## Introdução

A plataforma *Pensando o Direito (PoD)*<sup>2</sup> é uma iniciativa do governo brasileiro, em especial do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, que busca aproximar a população dos debates e decisões públicas acerca da criação de normas jurídicas. Arquitetado com ferramentas típicas de sites de redes sociais digitais o *PoD* permite que os interessados colaborem diretamente na criação de normas jurídicas, criando pautas, lançando ideias e respondendo a comentários de outros atores. Este foi o caso da regulamentação do Marco Civil da Internet que foi a debate público em duas fases durante o período de janeiro de 2015 e fevereiro de 2016.

O objetivo deste trabalho é analisar a iniciativa do Ministério da Justiça *PoD*, verificando se as relações entre atores, que surgem durante as participações diretas da população nos debates públicos que a plataforma proporciona, são suficientes para caracterizá-la como um site de rede social digital.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no DT 7 – Comunicação, Espaço e Cidadania do XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste realizado de 17 a 19 de junho de 2016.

<sup>2</sup> O *Pensando o Direito* pode ser acessado através do link <http://pensando.mj.gov.br/>

Nessa perspectiva observamos a questão a partir das pautas e tópicos mais comentados do *PoD* durante a primeira e segunda fase do debate público para a criação do decreto de regulamentação do Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº12.965/2014. A partir deste recorte, analisamos como o *PoD* está inserido no modelo democrático brasileiro, como sua arquitetura de participação está configurada e quais tipos de relações entre os atores resultam desse processo.

A relevância deste estudo encontra-se na aproximação entre tecnologias comunicacionais e vontade popular e na busca pelo aumento da representatividade da população nas decisões do Estado brasileiro. Entender a estrutura, quais as possibilidades de participação dos atores e qual tipo de relação pode surgir destas novas mecânicas de participação popular, em especial no caso do *PoD*, é compreender as possibilidades democratizantes dessa nova ferramenta disponibilizada pelo Poder Público, para assim poder ponderar com maior precisão em futuros estudos quais podem ser os seus impactos junto à sociedade e ao modelo democrático do Estado brasileiro.

### **A participação popular direta no regime democrático brasileiro e o *PoD***

A princípio faz-se necessário definir o que vamos considerar como modelo democrático de governo neste artigo. As palavras de Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg em 1863<sup>3</sup>, no qual cita “o governo do povo, pelo povo e para o povo”, são um interessante ponto de partida, pois reforçam a tônica do poder da participação popular presente no modelo democrático de governo. Porém, para além disso, apresentaremos a definição que Bobbio (1997, p.12) caracterizou como mínima de democracia, “segundo a qual por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a *formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados.* ” A concepção voltada às decisões coletivas e a ampla e facilitada participação dos interessados, não necessariamente cidadãos, são destaque desta definição que são essenciais ao *PoD* como veremos mais à frente.

Todavia, a análise do que é democracia segundo o modelo brasileiro é essencial para que possamos compreender melhor a dinâmica da participação popular e seus consequentes reflexos no *PoD*. E a compreensão da Constituição Federal de 1988 e seus princípios,

---

<sup>3</sup> LINCOLN, Abraham. **O Discurso de Gettysburg**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-discurso-de-gettysburg>>. Acesso em: 6 mai.2016.

obedecidos pelo Ministério da Justiça, permite verificar os impactos na própria estrutura e resultados possíveis dos debates públicos disponibilizados no *PoD*.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania[...] V - o pluralismo político. Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Neste trecho da Constituição Federal, há alguns elementos essenciais à análise do *PoD*, que são a estruturação do Brasil como um Estado Democrático de Direito, ou seja, pautado na participação popular, no pluralismo político e na regulação legal, e as formas pelas quais o exercício institucional do poder do povo é exercido (diretamente ou por meio de representantes eleitos). A verificação das formas de participação popular prescritas na Constituição Federal de 1988 é essencial para afastar um falso caráter de plena novidade no tocante as consultas populares realizadas pelo governo brasileiro, que possibilitaria apresentá-las, em uma análise superficial, como uma consequência direta dos avanços das tecnologias da comunicação, principalmente da Internet. Ou seja, a democracia brasileira é pautada no modelo indireto e na representação do povo por políticos eleitos pela população por meio do voto, todavia, prevê, desde sua origem, a participação direta dos cidadãos no governo, quando elenca o *plebiscito*, o *referendo* e a *iniciativa popular* como ferramentas da democracia (art. 14, capítulo IV da Constituição Federal).

As três formas de participação direta estão profundamente ligadas ao processo legislativo, o que coincide com a função pela qual o *PoD* do Ministério da Justiça se apresenta em sua divulgação institucional: ajudar a “promover a democratização do processo de elaboração legislativa no Brasil”<sup>4</sup>.

A criação de leis pelo processo legislativo constitui-se como uma função típica do poder Legislativo. O Judiciário aplica as leis e o Executivo resolve problemas concretos e individualizados de acordo com as leis em vigor no país (SILVA, 2011, p.108). Esta informação é de suma relevância para a diferenciação dos debates públicos do *PoD* e dos demais mecanismos trazidos pelo art.14 da Constituição Federal, tendo em vista que o Ministério da Justiça faz parte do poder Executivo.

Os conceitos de *plebiscito* e de *referendo* possuem o caráter de consulta pública aos cidadãos sobre assuntos de acentuada relevância e *são convocados exclusivamente pelo*

---

<sup>4</sup> Mais informações disponíveis no endereço DIREITO, Pensando O. O que é? Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

*Poder Legislativo*. Já a *iniciativa popular*, é um mecanismo para criação de leis que permite aos cidadãos apresentar projeto de lei para análise da Câmara dos Deputados.

Podemos verificar que os debates disponibilizados no *PoD* não estão englobados pelos modelos de *plebiscito* ou *referendo*, uma vez que não são convocadas pelo Poder Legislativo, mas sim pelo Executivo. Tampouco podemos enquadrá-los no modelo de *iniciativa popular*, uma vez que o texto produzido ao final do debate não será apresentado pelo povo à Câmara dos Deputados, mas sim pelo Ministério da Justiça. Além disso, estes mecanismos estão limitados à participação do cidadão brasileiro (indivíduo devidamente cadastrado como eleitor), o que como veremos mais a frente não ocorre no *PoD*. Por essa razão, podemos afirmar que os debates públicos realizados pelo *PoD* não possuem previsão ou obrigação expressa na Constituição Federal no modelo que são realizadas, portanto, partem de uma iniciativa organizacional do Poder Executivo em especial do Ministério da Justiça que buscou uma forma inovadora de reforçar as bases da democracia nacional, reforçando as previsões legais do parágrafo primeiro da Constituição Federal e aproximando população e demais indivíduos interessados as decisões e iniciativas do Executivo por meio de participações com efeitos não obrigatórios ao governo, porém mais colaborativas, facilitadas e diretas para os interessados.

Iniciativas institucionais como o *PoD* reforçam o entendimento de MacKenzie e Wajcman (*apud* Primo, 2012, p. 626) de que “é errado pensar em tecnologia e sociedade com esferas separadas influenciando-se: tecnologia e sociedade são mutuamente constituídas”. Entendimento esse corroborado por Wilson Gomes (2011), que defende este tipo de iniciativa da democracia digital, baseando-se na harmonização entre tecnologia e população contemporânea. O *PoD* e seus debates públicos constituem-se justamente nestas ideias, ou seja, construir um mecanismo que torne visível e organizada uma parcela desta influência e aproximação entre sociedade e tecnologia nas relações entre sociedade e Estado brasileiro. Todavia, é necessário pautar o nosso estudo no *status* atual de acesso à Internet pela população no Brasil. Segundo a pesquisa TIC Domicílios do Comitê Gestor da Internet (2015), 50% dos domicílios possuem acesso à Internet no país. Tendo em vista este percentual, que demonstra a exclusão de no mínimo metade da população brasileira, pautamos este estudo no potencial democrático do *PoD*, e não necessariamente em sua plena efetivação democrática nos dias atuais. A nossa ver, no entanto, o seu funcionamento já possui efeitos democráticos, pois amplia as possibilidades de participação atuais dos interessados nos debates públicos, uma vez que conferem voz e liberdade de expressão a

grupos que anteriormente precisariam agir por meio de seus representantes políticos e outros intermediários.

### **A arquitetura de participação do *PoD***

O *PoD* é uma iniciativa do Ministério da Justiça, criada em 2007, que conta atualmente com mais de 3798<sup>5</sup> participantes cadastrados e possui o objetivo de conectar conhecimento entre governo, universidade e população, possibilitando o debate público sobre a criação de normas e a ampliação da voz popular nos atos do governo. No entanto, a plataforma não é constituída apenas por sua função de debate, possuindo ainda conteúdos como notícias, publicações, campanhas e informações gerais à população, inclusive sobre os debates normativos que realiza, que ficam disponíveis a todo o momento aos visitantes, independentemente da necessidade de interações propositivas ou de cadastramento.

Dentro de sua estrutura o *PoD* possui uma linguagem simples e acessível, utilizando inclusive vários elementos gráficos para apresentação de tutoriais de participação e dos resultados dos debates, como o caso do relatório Debate em Números<sup>6</sup>, que exibiu os resultados da primeira fase de debates da regulamentação do MCI. Além disso, o *PoD* busca facilitar a navegação, apresentando ferramentas típicas dos sites de redes sociais já conhecidos do grande público, como o concordar, o discordar e os comentários, que muito se assemelham ao curtir e comentar do *Facebook e Youtube*, por exemplo. Estas características de favorecimento da interação entre atores da rede demonstram o que O'Reilly (2005) nomeou de arquitetura de participação da Web2.0, ou seja, princípio segundo o qual algumas plataformas digitais são construídas com formato que busca encorajar a maior participação dos usuários. Quanto mais usuários ativos a plataforma possui maior o seu valor, segundo O'Reilly (2005). Esse pensamento é realmente essencial quando estamos estudando uma plataforma de participação popular com finalidade democrática e objetivo de construção de uma norma legal para aplicação junto ao Estado e à sociedade. Sendo assim, podemos afirmar que quanto maior for a participação efetiva da população, maior será a possibilidade de pluralidade nos discursos e as chances de se ter uma norma mais próxima da realidade social do país, aumentando assim o valor democrático associado ao *PoD* e as chances de se produzir projetos de normas jurídicas mais acolhidos e compreendidos pela sociedade.

---

<sup>5</sup> Dado obtido em 01.05.2016 junto ao Pensando o Direito durante o processo de cadastramento.

<sup>6</sup> O Debate em números pode ser acesso através do link <http://goo.gl/Gv7IYX>

O acesso ao conteúdo do *PoD* não exige a criação de um *login*, todavia, caso queira participar dos debates ou interagir através de comentários nos conteúdos da plataforma, o ator deve criar o seu “nome de apresentação”, que irá identificá-lo em todas as interações propositivas que realizar na plataforma, seja por meio de comentários, criação de pautas ou respostas aos comentários de outros atores. Estas informações de cadastramento não exigem a indicação do título de eleitor, por essa razão não é possível fazer um vínculo direto entre cidadão e atores participantes do *PoD*.

Sendo assim, segundo a Constituição Federal o exercício do poder do povo ocorre por meio da participação de seus cidadãos, portanto, esta é uma característica que reforça o fato de os debates públicos do *PoD* não possuírem qualquer natureza obrigatória para as ações do Estado brasileiro, posto que não envolvem exclusivamente cidadãos, mas sim qualquer interessado nas temáticas abertas a debate. No entanto, a nosso ver, isso não desmerece o potencial democratizante do *PoD*, que viabiliza a participação e a expressão dos interessados nas ações do Estado brasileiro, sugerindo reflexões e pautas que podem efetivamente influenciá-las, além de fortalecer a dinâmica de troca voluntária de informações entre Estado e população.

A necessidade da identificação do ator, prévia à sua participação, e o uso do “nome de apresentação” nas diversas interações que realiza por meio da plataforma constitui um elemento essencial para a configuração do *PoD* como um site de rede social digital, posto que assim pode permitir a criação de uma persona do ator, individualizando-o perante os demais atores e viabilizando as interações nesse sistema (RECUERO, 2009).

No debate sobre a regulamentação do MCI, o *PoD* permitiu a participação de seus usuários em duas fases de debates, as quais ficaram disponíveis ao público respectivamente no período de 28 de janeiro a 30 de abril de 2015 e de 27 de janeiro a 29 de fevereiro de 2016, apresentadas a seguir.

A primeira fase consistiu na abertura para debate público dos quatro eixos temáticos do futuro decreto (neutralidade, guarda de registros, privacidade da rede e outros temas e considerações). Nesta fase o Ministério da Justiça não apresentou qualquer texto inicial para ser comentando, aguardando apenas as contribuições dos interessados. As contribuições propositivas estavam pautadas nas três formas indicadas anteriormente, isto é, a criação de pautas, os comentários e as respostas aos comentários. Além disso, era permitido ao ator participar de forma reativa concordando ou discordando dos comentários e respostas apresentados dentro de cada pauta. Após o encerramento da produção e debate das pautas, o

Ministério da Justiça convidou os interessados para a sistematização das contribuições, ou seja, os usuários foram convocados para compilar os resultados dos debates, gerando a sua própria versão do texto do futuro decreto. A partir destes arquivos sistematizados, o Ministério da Justiça criou a primeira versão oficial do decreto que foi novamente disponibilizado para debate público, iniciando a segunda fase da consulta.

A segunda fase consistiu em novo debate público, porém com uma participação um pouco mais restrita dos atores, pois não era mais possível criar pautas, restando como forma de participação as ferramentas propositivas de comentários e repostas aos comentários, além das formas reativas de concordar e discordar das proposições dos demais. Era possível ainda enviar compilados de comentários sobre o texto do decreto, por meio de uma forma de participação nomeada ofício, porém neste formato não era possível receber a colaboração dos demais atores diretamente no *PoD*, constituindo-se apenas como um contato direto entre propositores e Ministério da Justiça, portanto, esta mecânica em específico não será considerada neste artigo.

### **As redes sociais digitais e os sites de redes sociais digitais**

Os sites de redes sociais digitais são consequência direta da ampliação de possibilidade trazida pela web 2.0 para Internet. O'Reilly (2005) apresenta a arquitetura de participação, anteriormente discutida, como uma das principais características da web 2.0, que permitiu a mudança do foco das ações dos atores na Internet da publicação para a participação. Assim os atores passaram a interagir e se relacionar por meio de computadores, criando o reflexo das redes sociais presentes na sociedade também no ambiente digital em sites que foram nomeados sites de redes sociais digitais.

A nossa análise quanto à classificação do *PoD* como site de rede sociais digital, parte do conceito criado por Boyd e Ellison (*apud* RECUERO, 2009), segundo o qual estes sites são caracterizados pela possibilidade de existência de três elementos: a criação de uma persona do ator através de um perfil, a interação entre atores através de comentários e a exposição pública de rede social de cada ator. Dessa forma, buscamos ir além da análise inicial de que sites de rede social digital seriam plataformas construídas para permitir a criação colaborativa de conteúdos, a interação social e o compartilhamento de informações (TELLES *apud* PRIMO, 2012), segundo a qual o *PoD* seria prontamente enquadrado. Todavia, para compreender melhor o que seria um site de rede social digital a partir desta perspectiva, é necessário verificar primeiramente qual conceito da rede social digital.

Recuero (2009) define rede social digital como o conjunto de atores e suas conexões mediadas por computador e aponta que a sua abordagem científica deve acontecer por meio da análise dessas conexões e não apenas da observação da estrutura que permitem a criação da rede. Apesar de termos apresentado a estrutura do *PoD* anteriormente, o fizemos trazendo sempre à tona as possibilidades de interação entre atores que a estrutura permitia, ou seja, centrando sempre a nossa análise sobre as conexões entre atores, as quais nos prontificamos a compreender dentro das pautas e tópicos com maior número de interações na primeira e segunda fase do debate público de regulamentação do MCI. Dessa forma, a nosso ver, não seria possível analisar o *PoD* como site de rede social digital sem fixar o *corpus* da pesquisa nas conexões entre atores e no período dos debates públicos, posto que nesse momento o *PoD* e os atores estão mais propícios à produção dessas conexões e interações. O fato dos debates serem criados por um período determinado reforça ainda mais o caráter emergente do social, pois somente quando a possibilidade de conexões existe e se efetivou é que poderemos verificar de fato se o *PoD* se constituiu como site de rede social digital.

O *PoD* é uma plataforma voltada ao debate público, não possuindo como foco necessário a exposição das personalidades e características pessoais dos atores ou a criação de laços diretos de amizade, ainda que estes reflexos possam surgir na plataforma. Por essa razão, neste caso, não é cabível aplicar a esta plataforma a abordagem que Primo (2007) fez das interações interpessoais na web 2.0, mais voltada ao aprofundamento das interações entre os interagentes, chegando inclusive à possibilidade de estes preverem quais comportamentos eram mais interessantes na conversação com determinado usuário. O foco da arquitetura de participação diferenciada do *PoD* pode ser verificado, por exemplo, pela ausência de uma página de perfil e a total inexistência do usuário para os demais membros da rede enquanto este não se posicionar propositivamente na plataforma, como veremos a seguir. Dessa forma, passemos à análise dos três elementos constituintes das redes sociais digitais determinados por Boyd e Ellison (*apud* RECUERO, 2009) nas conexões entre atores oriundas dos debates públicos realizado no *PoD*.

### **A criação de uma persona através de um perfil – identidade**

Recuero (2009) caracteriza a criação de uma identidade na rede social como a capacidade de individualização do ator, ou seja, a distinção que tornaria possível verificar com quais atores estamos interagindo por meio do site de rede social digital. Para que esse critério esteja presente no *PoD* é necessário que as ações dos atores estejam identificadas ou



sejam identificáveis aos demais atores, bem como que não seja possível haver uma duplicidade de identidades no sistema, ou seja, atores com o mesmo “nome de apresentação”.

O cadastro do usuário ao *PoD* não lhe garante acesso a uma página de perfil, comumente presente nos sites de redes sociais consagrados, na qual é possível acessar todas as interações públicas de um ator, bem como ter acesso à outras informações que o identificam. Todavia, o cadastramento permite que o ator seja singularmente<sup>7</sup> identificado no *PoD* por meio do seu “nome de apresentação” durante as suas ações propositivas. Assim, por exemplo, ao criar uma pauta vinculada ao seu “nome de apresentação” o ator se identifica na rede e se abre para as conexões com os demais atores. A identificação na rede, possível apenas por meio da participação propositiva, também é essencial no tocante à característica emergente das redes sociais digitais, pois somente assim o usuário pode ser identificado e compreendido como parte da rede, reforçando o fato de que o mero cadastramento no *PoD* não o torna o usuário um ator na rede. Neste sentido, o *PoD* é ainda mais próximo à classificação de site de rede social digital do que as plataformas que permitem a criação de uma página perfil do usuário, pois nestas o cadastramento é potencialmente uma possibilidade passiva de interação, uma vez que qualquer ator pode encontrar o usuário inativo e tentar iniciar com ele uma interação a qualquer tempo. No *PoD* as conexões só podem existir a partir do momento que o usuário se prontifica a ingressar e participar ativamente da rede, atuando de forma propositiva com pautas, comentários ou respostas, ou seja tornando-se ator.

Esta característica de identidade está presente nas duas fases de debates públicos do MCI e permite a identificação, por exemplo, de atores como o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas (CTS- FGV), instituição de pesquisa, a TIM Brasil, empresa de telecomunicação, o escritório de direito Matarazzo & Associados ou até mesmo pessoas físicas como Nicolo Zingales. Respectivos atores podem, inclusive, ser encontrados em outros canais na Internet por meio apenas dos “nomes de apresentação” que o *PoD* disponibiliza, fortalecendo o fato da criação da identidade do usuário na rede<sup>8</sup> e conferindo, a nosso ver, esta característica de site de redes sociais digitais ao *PoD*.

### **A interação através de comentários**

---

<sup>7</sup> O cadastramento no *PoD* impossibilita a criação de dois “nomes de apresentação” idênticos.

<sup>8</sup> Referidos autores podem ser encontrados nos seguintes endereços: <http://diretorio.fgv.br/cts>; <http://www.tim.com.br/sp/para-voce>, <http://site.matarazzoassociados.com.br/> e <https://www.linkedin.com/in/nicolo-zingales-b926284>, acessados em 03.05.2016.

A interação é uma característica essencial dos sites de redes sociais digitais, posto que é por meio dela que as redes sociais ganham vida em suas versões digitais. O *PoD* oferece dentre suas ferramentas de interação várias possibilidades que permitem e efetivam a conexão entre os atores. Como elencado anteriormente o *PoD*, durante os debates públicos, possibilita ao usuário criar pautas, comentar e responder comentários, bem como interagir reativamente apenas concordando ou discordando de um comentário ou resposta. Essas ferramentas permitiram a criação de 339 pautas e 1109 comentários, uma média de três comentários por pauta, somente na primeira fase de debates de regulamentação do MCI, disponibilizado ao público pelo período de 82 dias<sup>9</sup>. A pauta “A privacidade e a segurança do usuário”<sup>10</sup> teve a maior repercussão em números na primeira fase de debates e foi criada pela atora *jessicaoa*, contendo 32 comentários e uma resposta, produzidos durante o intervalo de três dias (27.04.2015 criação da pauta e 30.04.2015 data do último comentário). A informação do período de criação da pauta e dos dias e horários dos comentários e respostas é relevante para aprofundar qual o tipo de conversação que surgiu entre os atores dentro desta pauta.

Recuero (2014, p.115) apresenta a conversação mediada pelos computadores no tocante à temporalidade como síncronas, interações imediatas, enquanto os indivíduos estão conectados simultaneamente, e assíncronas, ou seja, desprendidas da conexão simultânea dos indivíduos, podendo consequentemente ser intercaladas por intervalos de tempo maiores. No caso das interações que surgiram na pauta do ator identificado como *jessicaoa*, analisando os períodos de participação (horário e data) de cada comentário e resposta, é possível perceber que as interações dos demais atores com a *jessicaoa* foram assíncronas, possuindo no mínimo horas de diferença entre comentários consecutivos e até mesmo dias entre um comentário e uma resposta. Essas questões do tipo de conversação que surge na rede não serão matéria deste artigo, todavia, a verificação da possibilidade de sua análise segundo os critérios apresentados por Recuero (2014) comprova a existência dessas interações entre atores, conferindo a segunda característica dos sites de redes sociais digitais ao *PoD*.

### **Exposição das redes sócias do ator**

A exposição das redes sociais dos atores é a princípio a parte mais árdua de configuração junto ao *PoD*, primeiro em razão da ausência de uma página de perfil que agrega

---

<sup>9</sup> DIREITO, Pensando O. Debate em números. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/debate-em-numeros/>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

<sup>10</sup> JESSICAOCAC. A privacidade e a segurança do usuário. Finalidade educacional. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/pauta/a-privacidade-e-a-seguranca-do-usuario/>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

a identidade do ator e expõe as conexões que ele possui, segundo porque a forma de criação de pautas pelos atores é removida na mudança de uma fase do debate para a outra, em razão do ingresso propositivo do Ministério da Justiça.

A exposição das redes sociais dos atores depende primeiro da participação propositiva do ator na rede, ou seja, por meio da criação ou participação em uma pauta com comentário ou resposta que permitam a sua identificação. Sendo assim, somente é possível analisar a rede social de cada ator a partir da análise das pautas que cria ou participa, ou seja, ao ingressar ativamente nos debates de uma pauta o ator identifica-se e se torna membro daquela rede social, por exemplo, nomeada sob a temática “A internet como fator de inclusão”<sup>11</sup>. Esta pauta possuiu 27 comentários e teve 28 atores, incluindo a criadora *jessicaoac*. Dessa forma, analisando o histórico de debate da primeira fase é possível perceber que nesta pauta a atora *jessicaoac* participou de uma rede social de 27 atores, que interagiram com ela e entre si. Esta análise é possível dentro da mecânica de participação da primeira fase do debate, no qual, temos vários participantes criando pautas autônomas e ingressando voluntariamente nas diversas redes sociais que delas emergem. A segunda fase, no entanto, demanda a análise de como os atores se relacionam perante a redução de possibilidades de interação.

A segunda fase é marcada pela abertura do debate do texto preliminar do decreto de regulamentação do MCI criado pelo Ministério da Justiça a partir da sistematização de todas as contribuições dos atores da primeira fase. Nesta fase era possível debater o texto do decreto de acordo com suas divisões técnicas jurídicas (artigos, alíneas e parágrafos). Ou seja, não era mais possível a todos os atores criarem pautas autônomas e independentes para agregar outros atores interessados e vinculá-los a uma rede social. Nesta fase o Ministério da Justiça inicia a sua participação propositiva no *PoD* e cria uma única pauta geral, o debate da sua versão do texto do decreto, que agrega todos os interessados a sua rede social digital dividida pelos tópicos jurídicos do texto onde eram recebidos os comentários e respostas dos demais atores. Dessa forma, em linhas gerais, na segunda fase do debate público temos a possibilidade de criação de redes sociais digitais divididas, não mais em pautas temáticas, mas sim, por meio dos debates realizados dentro de cada artigo, alínea e parágrafo do texto do decreto proposto pelo Ministério da Justiça. Assim as redes sociais digitais emergem na segunda fase do debate em um novo ambiente, qual seja, no âmbito de cada tópico analisado colaborativamente.

---

<sup>11</sup> JESSICAOAC. Classificação indicativa. Finalidade educacional. Disponível em: <  
<http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/pauta/a-internet-como-fator-de-inclusao/> Acesso em: 03 mai. 2016.

A publicização das redes sociais digitais de cada ator existe no momento em que o *PoD* permite aos seus visitantes o acompanhamento livre e a qualquer momento do debate ou de seu histórico seja da primeira ou da segunda fase, acessando pautas, tópicos, comentários e respostas e possibilitando a identificação dos atores e das interações daquela rede. Por exemplo, uma comprovação da publicização das redes sociais digitais emergentes na segunda fase do debate pode ser realizada mediante a verificação aprofundada do histórico do debate sobre o artigo 3º do texto do decreto proposto pelo Ministério da Justiça. Respectivo tópico possuiu 99 interações durante o período que esteve aberto para debate, sendo 13 delas respostas à comentários de outros atores e não diretamente ao texto do Ministério da Justiça. Nesta rede social digital, incluindo o Ministério da Justiça, interagiram 82 atores, alguns dos quais chegaram a colaborar sete vezes, como o ator Felipe Braga.

O fato destas análises e coleta de dados terem sido possíveis demonstra novamente o caráter de exposição pública das redes sociais digitais de cada ator formadas durante o debate público da regulamentação do MCI no *PoD*. A possibilidade de acessar o histórico online do debate nos permite analisar os indícios das conexões dos atores naquele processo. Uma análise mais ampla, buscando saber quais são todas as redes sociais que um ator fez parte no debate, demandaria a verificação de todos os tópicos e pautas criados nas respectivas fases, todavia, ainda que árduo, seria um trabalho possível, conforme demonstrado anteriormente por meio da análise da rede social digital a qual o Ministério da Justiça e Felipe Braga fizeram parte no tópico referente ao artigo 3º do texto do decreto. Dessa forma, é possível inferir que o *PoD* possui o terceiro elemento necessário a sua caracterização como site de rede social digital.

## **Conclusão**

Assim sendo, podemos concluir que o *PoD* é uma forma de participação direta, diferenciada daquelas previstas expressamente na Constituição Federal, e aberta a qualquer indivíduo interessado na democracia brasileira. No entanto, deve total subordinação às normas e princípios da Constituição Federal e demais leis nacionais, tendo em vista que é uma iniciativa do Poder Executivo, mais especificamente do Ministério da Justiça, ou seja, ligado estruturalmente ao Estado Democrático de Direito brasileiro.

As interações entre os atores durante os debates públicos da regulamentação do MCI mostraram-se suficientes para o surgimento dos três pilares que são essenciais à configuração do *PoD* como site de rede social digital (a criação de uma persona do ator através de um

perfil, a interação entre atores através de comentários e a exposição pública de rede social de cada ator), validando assim a sua classificação sob essa nomenclatura.

Dessa forma, demonstrou-se que o *PoD* é uma ferramenta inovadora do Ministério da Justiça que busca aproximar sociedade, democracia e tecnologia por meio do uso de ferramentas e possibilidades das redes sociais digitais, tão difundidas e aceitas pela população atualmente. Esta visão possui a mesma essência da relação entre tecnologia e sociedade apresentados MacKenzie e Wajcman (*apud* Primo, 2012, p. 626) e corrobora com o entedimento de Wilson Gomes (2011) que afirma que as iniciativas democracia digital são tão interessantes justamente por permitir a harmonização da tecnologia e população contemporânea.

Sendo assim, o *PoD* é uma iniciativa com forte potencial democrático (Bobbio, 1997, p.12) pois permitir que a população brasileira e demais interessados, inclusive os indivíduos não cidadãos, façam parte de maneira mais sólida e facilitada da colaboração para a criação das normas que regulam o Estado, favorecendo o debate e a troca de ideias no regime democrático brasileiro. Enquanto isso, mantém também a proteção a autodeterminação nacional, uma vez que a proposta de norma jurídica a ser apresentada ao Legislativo, apesar de criada por um grupo mais amplo do que os cidadãos brasileiros, tem como proponente o Ministério da Justiça que a constrói segundo os interesses nacionais, porém tendo recebido e analisado as contribuições e influências diretas dos demais atores da rede, favorecendo a criação de uma norma mais plural e democrática.

## Referências

BOBBIO, Norberto. **PREMISSA**. In: BOBBIO, Norberto. **O FUTURO DA DEMOCRACIA: Uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 09-16.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 9709/1998, de 18 de novembro de 1998. **Lei Nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2016.

Comitê gestor da internet. **TIC Domicílios**. Disponível em: <<http://cetic.br/pesquisa/domicilios/>>. Acesso em: 07 mai. 2016

GOMES, Wilson. Participação política online: questões e hipóteses de trabalho. In: CONSELHO EDITORIAL DA COLEÇÃO CIBERCULTURA (Porto Alegre) (Ed.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Editora Salina, 2011. p. 19-46.

PRIMO, Alex. O aspecto relacional das interações na Web 2.0. **Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Comunicação, Brasília**, v. 9, n. 1, p.1-21, abr. 2007. Trimestral.

PRIMO, Alex. O que há de social nas mídias sociais? Reflexões a partir da teoria ator-rede. **Contemporânea**, Salvador, p.618-641, set. 2012.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Editora Meridional, 2009.

RECUERO, Raquel. Curtir, compartilhar, comentar: trabalho de face, conversação e redes sociais no Facebook. **Verso e Reverso**, São Leopoldo, p.114-124, mai. 2014.

SILVA, José Afonso da. Dos direitos Políticos Positivos. In: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 349-380.

O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0: Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. Disponível em: <<http://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?page=1>>. Acesso em: 07 mai. 2016.